

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Subsecretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Normas e Padronização

Nota Técnica SEI-GDF n.º 54/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2018

**EMENTA: MANDATO ELETIVO. DEPUTADO DISTRITAL. CARGO EFETIVO. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. ILEGALIDADE.****DO CONTEXTO**

Trata-se de consulta proveniente da Diretoria de Gestão de Pessoas Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, cujo teor versa sobre Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo e sobre a manutenção da remuneração devida ao servidor efetivo afastado sob esse motivo.

Formula os seguintes questionamentos:

1. Ao solicitar o afastamento para exercício de mandato eletivo, basta o servidor informar o cargo para o qual foi eleito, o período do mandato, a data da posse e anexar o diploma, ou ele deverá informar outros dados?
2. O servidor em questão mantém a remuneração ou ele deve optar?
3. Em caso negativo, deve ser feito acerto de contas a partir do afastamento?
4. Considerando o teor do §2º do art. 158, o servidor manterá todos os direitos como se em exercício estivesse ou existe alguma alteração específica?

**DA ANÁLISE**

Preliminarmente, sobreleva registrar que essa questão tem sede constitucional e que foi reproduzida pela Lei Complementar nº 840/2011. A interpretação sistemática da norma nos conduzirá à conclusão de que o servidor público eleito para o cargo de deputado distrital NÃO faz jus à remuneração do cargo efetivo e do cargo eletivo, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe a Constituição Cidadã no capítulo VII - Da Administração Pública:

...

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, **ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;**

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;**

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(grifos acrescidos)

Por sua vez, o Estatuto do Servidor Público Civil do Distrito Federal reproduz quase que literalmente o art. 38 da Constituição Federal, como não poderia deixar de ser em razão do princípio da simetria constitucional.

### **Lei Complementar nº 840/2011**

#### **Seção II**

#### **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 158.** Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, **fica afastado do cargo;**

II – investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.

§ 2º **O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo.**

(grifos acrescidos)

Diante desse sistema jurídico, é legítimo concluir que o servidor eleito para mandato distrital NÃO faz jus a acumulação das remunerações do cargo efetivo e do cargo eletivo. Conforme destacado, ao assumir cargo eletivo o servidor deverá ser afastado das atribuições do cargo efetivo. Assim, não há que se falar em retribuição pecuniária se não há contraprestação, ou seja, trabalho executado. Convém destacar que não se confunde com o regime de cessão do servidor, em que o mesmo preserva o direito à remuneração do cargo efetivo, uma vez que o servidor foi movimentado para exercer atribuições de cargo comissionado por conveniência administrativa, não sendo possível o mesmo regime ser aplicado para afastamento decorrente de mandato eletivo, que não se confunde com cargo público. Ao assumir mandato eletivo o servidor público deixa de ostentar essa condição passando a ser designado por agente político.

Quanto ao alcance do art. 158, § 2º Esta CONOP/SUGEP, compreende-se que vai depender do direito em discussão face as peculiaridades dos institutos de gestão de pessoas, devendo ser analisado caso a caso. A princípio, a regra prevista no art. 158, § 2º pode comportar exceção a depender do caso concreto. Veja-se por exemplo os institutos da progressão funcional e da avaliação de desempenho: não é possível executá-los se o servidor público não estiver no exercício pleno das atribuições do cargo efetivo.

Feitas essas considerações, passa-se à análise pontual dos questionamentos da consulente.

**1. Ao solicitar o afastamento para exercício de mandato eletivo, basta o servidor informar o cargo para o qual foi eleito, o período do mandato, a data da posse e anexar o diploma, ou ele deverá informar outros dados?**

Entende-se que os documentos relacionados são suficientes para fazer prova do afastamento para exercício de mandato eletivo de que trata o art. 158 da LC nº 840/2011.

**2. O servidor em questão mantém a remuneração ou ele deve optar?**

A opção pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo só é cabível em relação aos mandatos de vereador e prefeito, conforme se depreende da leitura do art. 38 da CF e do art. 158 da Le

nº 840/211. Não cabe, portanto, em relação ao mandato de deputado distrital, devendo ser afastado das atribuições do cargo efetivo.

### **3. Em caso negativo, deve ser feito acerto de contas a partir do afastamento?**

Dispõe o art. 20 da Instrução Normativa nº 01 de 14 de maio de 2014:

Art. 20. O acerto financeiro de férias é devido ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou no gozo de licença ou **afastamento sem remuneração**, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.

(grifo acrescentados)

Restando pacificado que o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo se processa sem remuneração do cargo efetivo, o acerto de contas é providência exigida, tomando como referência a data da posse como deputado distrital.

### **4. Considerando o teor do §2º do art. 158, o servidor manterá todos os direitos como se em exercício estivesse ou existe alguma alteração específica?**

Entende-se que a questão deverá ser examinada pela assessoria jurídica dessa casa, quiça com remessa para a PGDF, a fim de apontar o alcance o art. 158, 2º da LC nº 840//2011.

Esta CONOP/SUGEP compreende que vai depender do direito em discussão face as peculiaridades dos institutos de gestão de pessoas, devendo ser analisado caso a caso. A princípio, a regra prevista no art. 158, § 2º pode comportar exceção a depender do caso concreto. Veja-se por exemplo os institutos da progressão funcional e da avaliação de desempenho: não é possível executá-los se o servidor público não estiver no exercício pleno das atribuições do cargo efetivo.

Por fim cabe registrar que o Setorial de Gestão de Pessoas consulente já poderá aplicar o entendimento sustentado nessa Nota Técnica, independente da consulta a ser dirigida à AJL/SEPLAG - PGDF, uma vez que o objeto principal da consulta foi esclarecido, restando apenas dúvida quanto à discussão acerca dos direitos como se em exercício estivesse que poderá se estender no tempo a depender do direito pleiteado, tempo necessário para a AJL/SEPLAG - PGDF se pronunciar.

São estas as conclusões.

#### **ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas;
- 3) encaminhar à SEPLAG/GAB/AJL/UNP a fim de se pronunciar sobre o alcance jurídico do art. 158, §2º frente aos direitos dos servidores contemplados na LC nº 840/2011.

São estes os encaminhamentos sugeridos.

**EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

**Coordenador**

De acordo. Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.

**SIMONE GAMA ANDRADE**

**Subsecretária**



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GAMA ANDRADE - Matr. 0271248-2, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 17/12/2018, às 11:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDCLEI DA COSTA ALMEIDA - Matr. 0271445-0, Coordenador(a) de Normas e Padronização**, em 17/12/2018, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=16333294)  
verificador= **16333294** código CRC= **DDA7124D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 7º andar - Sala 700 - Bairro Zona Cívica - CEP 70075-900 - DF

(61) 3313-8107

00417-00050151/2018-36

Doc. SEI/GDF 16333294